



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 926, DE 2024

(Do Sr. Ricardo Silva)

Regulamenta as atividades dos profissionais de nível técnico da área farmacêutica.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SAÚDE E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° , de 2024

(Do Sr. Ricardo Silva)

Regulamenta as atividades dos profissionais de nível técnico da área farmacêutica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Esta lei regulamenta as atividades dos profissionais de nível técnico, devidamente inscritos no Conselho Regional de Farmácia de sua jurisdição, que tenham formação e atuem em drogarias e farmácias, inclusive postos, unidades de saúde, hospitais e congêneres.

Art. 2º - Os profissionais previstos no artigo anterior são aqueles que, habilitados nos termos desta lei e devidamente inscritos no Conselho Regional de Farmácia de sua jurisdição, exerçam suas atividades cumprindo os seguintes requisitos:

I – Capacidade civil;

II – Possuir diploma de curso técnico de nível médio no âmbito farmacêutico, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação ou Conselho Estadual de Educação

Art. 3º - Compete aos profissionais de nível técnico definidos nesta lei, auxiliar o farmacêutico no exercício de suas atividades, sendo que as suas atribuições serão regulamentadas pelo Conselho Federal de Farmácia, nos termos da Lei Federal nº 3.820/60, ou outra que lhe sobrevenha, a fim de atender ao dinamismo da ciência e da tecnologia.

Art. 4º – É vedado ao profissional de nível técnico da área farmacêutica a realização de quaisquer atos sem a supervisão direta e presencial do farmacêutico, bem como substituir o farmacêutico em quaisquer das suas atividades privativas ou afins definidas em lei.

Art. 5º - É vedado aos profissionais de nível técnico a dispensação de medicamentos sujeitos ao controle sanitário especial e também é proscrita a assunção de responsabilidade técnica pelos estabelecimentos de saúde descritos neste ato.

Art. 6º - Os balonistas e demais profissionais que atuem em farmácias, drogarias, postos, unidades de saúde, hospitais e congêneres, auxiliando o farmacêutico no exercício das suas atribuições, no prazo de 03 (três) anos, a contar do início da vigência desta lei, deverão preencher os requisitos a que se refere o art. 2º, sob pena da aplicação das penalidades cabíveis pelas respectivas vigilâncias sanitárias, em caso de descumprimento.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 7º Será estabelecido dimensionamento adequado de profissionais farmacêuticos e técnicos em farmácia conforme regulamentação.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa:

Considerando o Catálogo Nacional de Cursos Técnicos (CNCT) – Ministério da Educação que disciplina a oferta de cursos de educação profissional técnica de nível médio com orientações e informações gerais para contemplar as novas demandas socioeducacionais e como referência para as instituições de ensino sobre o perfil profissional dos egressos, campos de atuação, carga horária, entre outros;

Considerando a Resolução CNE/CEB nº 6 de 20 de setembro de 2012 que vincula a duração dos cursos ao Catálogo Nacional de Cursos Técnicos;

Considerando a Resolução CNE/CEB nº 2, de 15 de dezembro de 2020, que aprova a quarta edição do CNCT;

Considerando a Resolução CNE/CP nº 1, de 5 de janeiro de 2021 que define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional e Tecnológica;

Considerando os termos do acórdão do Superior Tribunal de Justiça proferido no Recurso Especial nº 1.243.994, publicado no DJe de 19/09/2017, ao apreciar o tema nº 277 em sede de caráter repetitivo, no sentido de que a Lei Federal nº 13.021/14 estabeleceu que apenas farmacêuticos habilitados na forma da lei poderão atuar como responsáveis técnicos por farmácias de qualquer natureza, bem como acerca dos limites de atuação dos técnicos de farmácia regularmente inscritos no Conselho Regional de Farmácia;

Considerando os termos do Acórdão do Supremo Tribunal Federal proferido no Recurso Extraordinário nº 1.156.197, publicado no DJe de 17/09/2020, no sentido de que, apreciando o tema 1.049 da repercussão geral, fixou a tese de que surgem constitucionais os artigos 5º e 6º, inciso I, da Lei Federal nº 13.021/14, no que previsto ser do farmacêutico a responsabilidade técnica por drogaria, **há de que se definir, com clareza, a exigência de formação e as atribuições do técnico de nível médio que atue na área farmacêutica.**

Diante da necessidade de mão de obra qualificada no setor farmacêutico, com capacidade suficiente em garantir segurança para o consumidor e constatada a relevância da proposta, é que contamos com o apoio dos nobres pares desta Casa para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputado RICARDO SILVA



* C D 2 4 5 5 9 5 1 0 7 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PSD/SP

Apresentação: 21/03/2024 15:50:56.200 - Mesa

PL n.926/2024



* C D 2 4 5 5 9 5 1 0 7 6 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245595107600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Silva